

MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

Senhor Pregoeiro,

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E FUNDAMENTAÇÃO

Registramos nossa discordância quanto à decisão que acolheu o recurso da empresa LCJ e permitiu sua convocação, pois tal medida **não observa o item 8.4.3 do edital**, o qual exige **Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária**, não havendo no instrumento convocatório qualquer previsão de forma alternativa ou substitutiva de comprovação.

Ressalte-se que tal exigência **não constitui mero formalismo**, mas sim **requisito essencial de segurança sanitária**, especialmente porque os serviços licitados envolvem contato com resíduos, estruturas de esgoto, gordura, pontos de contaminação e utilização de saneantes — atividades que, por força de lei, **somente podem ser executadas por empresas devidamente licenciadas**. Tais serviços são regulados pela Vigilância Sanitária e dependem de licença obrigatória, conforme a legislação nacional (Lei nº 8.080/90), normas estaduais, municipais e RDCs correlatas.

Além disso, o edital exige **Certificado de Potabilidade da Água**, documento cuja validade está condicionada ao fato de a empresa executora ser **licenciada e fiscalizada pela Vigilância Sanitária**, reforçando ainda mais a necessidade da licença sanitária. Assim, a aceitação de licitante sem a devida licença **contradiz o próprio edital** e compromete a segurança sanitária da contratação.

Diante do exposto, a convocação da empresa LCJ **não encontra respaldo técnico ou jurídico**, devendo ser revista para assegurar a legalidade, a isonomia e a fiel observância das exigências editalícias.

II – DO OBJETO DO ITEM E DA NATUREZA TÉCNICA DO SERVIÇO

O item licitado descreve: “LIMPEZA E DESENTUPIMENTO MANUAL DE TUBULAÇÃO DE ESGOTO PREDIAL”.

Trata-se de atividade de saneamento operacional enquadrada no CNAE 37.02-9/00, o qual a Recorrente possui.

III – DA LIMITAÇÃO DOS CNAEs DA EMPRESA LCJ

1) CNAE 81.29-0/00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

O IBGE é expresso: “Esta subclasse **NÃO** compreende: a atividade de limpeza de caixas de esgoto (3702-9/00).”.

KAMILA CAROLINA DE SOUSA – ME
Manifestação Complementar ao Recurso

2) CNAE 42.22-7/01 – Construção de redes de água, coleta de esgoto e obras correlatas

Este CNAE refere-se a obras de engenharia pesada, não abrangendo serviços de saneamento operacional, sendo incompatível com o objeto.

Resultado: A LCJ não possui CNAE compatível; a Recorrente possui (37.02-9/00).

IV – JURISPRUDÊNCIA DO TCU

“A incompatibilidade entre o CNAE da empresa e o objeto licitado impõe a sua inabilitação.”
(TCU – Acórdão 1.214/2014 – Plenário)

V – PEDIDO

Requer: (1) Provimento do recurso para inabilitar a LCJ por ausência de CNAE compatível;
(2) Reconhecimento da irregularidade objetiva; (3) Observância da legalidade.

Guaíra, 19 de novembro de 2025

Respeitosamente,
Kamila Carolina de Sousa – ME

